



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003825-24.2019.8.14.0000  
RECORRENTE: MULTI ENERGY EMPREENDIEMNTO LTDA-EPP  
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA  
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCESSIVA DEMORA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOAVELMENTE MAIOR QUE O PREVISTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INJUSTIFICADO. PENA DE ADVERTÊNCIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.**

1. Compulsando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa, ora recorrente, não foram suficientes para justificar o inadimplemento contratual, tendo em vista que a manifestação técnica de fls. 28 constatou que, apesar da alteração do projeto original, foi concedido pela fiscalização um aditivo de prazo razoavelmente maior do que o previsto inicialmente.
2. A partir do aditivo de prazo de execução, o prazo final para a entrega (02/06/2018), passou a ser 24/10/2018. Prazo tecnicamente razoável e suficiente para que o serviço fosse finalizado, o que não ocorreu.
3. Sendo assim, considerando que o fato que originou a aplicação da penalidade de advertência foi tecnicamente demonstrado, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, entendo que este Conselho da Magistratura deve negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão guerreada.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sessão realizada por videoconferência em 09 de dezembro de 2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. Belém, 10 de dezembro de 2020.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Desembargador Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa MULTI ENERGY EMPREENDIMENTO LTDA-EPP em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que manteve a aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento de obrigações assumidas através do contrato nº 011/2018.

O Contrato nº 011/2018 teve por objeto a construção da subestação de energia elétrica do Fórum de Itaituba/Pa, alimentadores para a subestação e sistema de SPDA, de acordo com as especificações e obrigações descritas na Tomada de Preços nº006/TJPA/2017, e no projeto básico, documentos que originaram o instrumento contratual.

Aduz a recorrente, em síntese, que as solicitações para alteração de material, as adversidades climáticas que impediram o acesso à estrada de



chão, a greve dos caminhoneiros e a limitação de horário para o trabalho foram as causas para o inadimplemento das obrigações contratuais.

A Presidência do TJE/PA, considerando a manifestação do Setor de Energia Elétrica de fls. 28 dos autos, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta, manteve os termos da decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito através da Distribuição de fls. 56.

Este é o breve relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Passo a proferir voto.

**VOTO**

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela empresa, ora recorrente, não foram suficientes para justificar o inadimplemento contratual, tendo em vista que a manifestação técnica de fls. 28 constatou que, apesar alteração do projeto original, foi concedido, pela fiscalização, um aditivo de prazo razoavelmente maior do que o previsto inicialmente.

Desta forma, a partir do aditivo de prazo de execução, o prazo final para entrega (02/06/2018), passou a ser 24/10/2018. Prazo tecnicamente razoável e suficiente para que o serviço fosse finalizado, o que não ocorreu.

Entretanto, mesmo com o acréscimo no prazo original pela Administração, a empresa recorrente não conseguiu finalizar a execução da obra, desperdiçando a oportunidade concedida e finalizado a obra somente em janeiro de 2019.

Desta forma, observados o contraditório e a ampla defesa na instrução do presente processo administrativo, bem como a excessiva demora não justificada pela recorrente, considero que a penalidade imposta foi aplicada a partir dos parâmetros contratuais e legais, não sendo necessária reforma na decisão proferida.

De acordo com o julgado a seguir, o Conselho da Magistratura manteve a aplicação da penalidade de multa pelo simples atraso no cumprimento da obrigação contratual, senão vejamos:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02963261-84, 177.890, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13)**

Sendo assim, considerando que o fato que originou a aplicação penalidade de advertência foi tecnicamente demonstrado, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, entendo que este Conselho da Magistratura deve negar provimento ao recurso, mantendo in



---

totum a decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Desembargador Relator